SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214645 - GO (2025/0183163-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
		ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027
		ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA - GO004419
		KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA
PROCURADOR	:	LUCAS ESPINDULA MATIAS PEREIRA - GO068989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. DIREITOS AUTORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, sendo certo que o infrator está em mora, em regra, desde o momento em que se utiliza das obras sem a devida autorização. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA52806514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2025 19:36:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2025. Código de Controle do Documento: 58e0031b-2c20-4c2d-b906-e6445eb60e64

Documento eletrônico VDA52806514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2025 19:36:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2025. Código de Controle do Documento: 58e0031b-2c20-4c2d-b906-e6445eb60e64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214645 - GO (2025/0183163-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
		ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027
		ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA - GO004419
		KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA
PROCURADOR	:	LUCAS ESPINDULA MATIAS PEREIRA - GO068989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. DIREITOS AUTORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.
1. Ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, sendo certo que o infrator está em mora, em regra, desde o momento em que se utiliza das obras sem a devida autorização. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 17/3/2024.

Concluso ao gabinete em: 5/8/2025.

Documento eletrônico VDA51834587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:34:51
Código de Controle do Documento: e4827d50-86dc-4a6a-bec0-c85e51661577

Ação: de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos ajuizada pelo recorrente em face do Município de Hidrolândia, na qual requer o pagamento de retribuições autorais pelas execuções musicais realizadas nos eventos "Rodeio Show de Hidrolândia" de 2013 e 2014, bem como tutela inibitória para impedir execuções públicas sem prévia autorização.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar o Município de Hidrolândia ao pagamento de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) pelos direitos autorais do "2º Rodeio Show de Hidrolândia"; ii) rejeitar a condenação relativa ao "3º Rodeio Show de Hidrolândia"; iii) indeferir a tutela inibitória e a cobrança de retribuições autorais por eventos supervenientes.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 1332-1334):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. ECAD. EVENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE. INGRESSOS PAGOS E GRATUITOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE APRESENTAÇÃO. SHOWS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. PREÇOS DISPOSTOS NAS ATAS DE ASSEMBLEIAS GERAIS DO ESCRITÓRIO CENTRAL. REGULAMENTOS DE ARRECADAÇÃO E DE DISTRIBUIÇÃO VIGENTES NA DATA DO FATO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC/2002. ART. 240 DO CPC/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PREJUÍZO. SÚMULA 43 DO STJ. CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE POR EVENTUAIS DESPESAS PROCESSUAIS.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Dupla Apelação Cível visando a reforma parcial da sentença que condenou a municipalidade ré a pagar ao ECAD valores referentes a direitos autorais pela realização de evento público com ingressos gratuitos e pagos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 2. A possibilidade de cobrança pelo ECAD de direitos autorais relativos a eventos organizados pela municipalidade, sem fins lucrativos.
> 3. A possibilidade de condenação ao pagamento de direitos autorais, na hipótese de não ter sido apresentados os contratos firmados com os autores e/ou intérpretes musicais.
> 4. A possibilidade de cobrança por estimativa, na hipótese de não ter sido apresentados os contratos firmados com os autores e/ou intérpretes musicais.
> 5. O termo de incidência de juros moratórios e correção monetária em casos como tais.
> 6. A obrigação do município em arcar com eventuais despesas processuais.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> 7. É possível a cobrança de direitos autorais pelo ECAD na hipótese de execução, em eventos realizados por entes públicos, de obras musicais protegidas, independentemente da existência de fins lucrativos. Precedente do STJ.
> 8. A ausência nos autos dos contratos de apresentação não deve ser óbice à

Documento eletrônico VDA51834587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:34:51
Código de Controle do Documento: e4827d50-86dc-4a6a-bec0-c85e51661577

condenação do réu ao pagamento de direitos autorais, mormente diante do fato de que somente ele têm condições de apresentá-los. Seria conveniente a não apresentação dos documentos, de modo a evitar a condenação respectiva.
9. Na ausência dos contratos de apresentação, acolhe-se o pedido de quantificação do custo musical por estimativa, observados os preços dispostos nas atas das Assembleias Gerais do Escritório Central (art. 6º, § 1º do decreto n. 8469/15, vigente na época dos fatos) e nos Regulamentos de Arrecadação e de Distribuição vigentes na época dos fatos.
10. Em casos de condenação por direitos autorais (cobrança), incidem juros moratórios a partir da citação (art. 405 do CC e art. 240 do CPC), uma única vez, e correção monetária a partir de cada mês em que as verbas deveriam ter sido pagas (súmula 43 do STJ).
11. A Fazenda Pública goza de isenção do pagamento das custas processuais, cabendo-lhe, no entanto, se vencida, reembolsar as custas/despesas despendidas pela parte vencedora.
IV. DISPOSITIVO
12. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (AUTOR). SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (RÉU).

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 398 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, por se tratar de responsabilidade extracontratual decorrente de execuções públicas sem autorização, os juros moratórios devem fluir desde o evento danoso. Afirma que o entendimento consolidado do STJ impõe a contagem de juros a partir da prática da infração autoral. Aduz que a manutenção da data da citação como termo inicial contraria a lei civil e a orientação da Corte Superior. Argumenta que a correção do termo inicial assegura a integral reparação da retribuição autoral devida.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do termo inicial dos juros de mora

Segundo o entendimento dominante desta Corte Superior, os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito, sendo certo que o infrator está em mora, em regra, desde o momento em que se utiliza das obras sem a devida autorização

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.623.690/AM, Quarta Turma, DJEN de 19/5/2025;REsp n. 1.858.874/SP, Terceira Turma, DJe de 28/8/2020.

Documento eletrônico VDA51834587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:34:51
Código de Controle do Documento: e4827d50-86dc-4a6a-bec0-c85e51661577

Na hipótese, de forma contrária à jurisprudência do STJ, o TJ/GO assentou que seria "Incensurável a sentença com relação à incidência de juros moratórios a partir da citação (art. 405 do CC e art. 240 do CPC), uma única vez, e correção monetária a partir de cada mês em que as verbas deveriam ter sido pagas (súmula 43 do STJ)" (e-STJ fl. 1.341). Logo, o acórdão recorrido merece reforma neste ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a incidência de juros de mora a partir da data do ato ilícito.

Documento eletrônico VDA51834587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:34:51
Código de Controle do Documento: e4827d50-86dc-4a6a-bec0-c85e51661577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.214.645 / GO

Número Registro: 2025/0183163-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00302236620158090071 3022366 302236620158090071

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONÇA - GO004419
		KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
		ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA
PROCURADOR	:	LUCAS ESPINDULA MATIAS PEREIRA - GO068989

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA52792199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:47:13
Código de Controle do Documento: f73043cf-3d02-4717-9e23-1fa33ebbdd97

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52792199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:47:13
Código de Controle do Documento: f73043cf-3d02-4717-9e23-1fa33ebbdd97